Folha n.º 02 do proc.
N.º 6470 de 2017
(a)

6470

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
10 / 10 / 17
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.992, DE 20 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica alterada a redação do "caput" e do § 2º do artigo 13 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 13 Ficará a cargo do DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul autorizar, bem como executar a supresssão de porte arbóreo existente no município de São Caetano do Sul.

.....

§ 2º - A critério do DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, casos de supressão/derrubada julgados convenientes serão submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente."

Art. 2º Fica alterada a redação do "caput" do artigo 14 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passa a vigorar com o seguinte teor:

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

"Art. 14 A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização do DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, quando:"

Art. 3º Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 16 .....

Parágrafo Único - No caso de execução de obra, o particular deverá formalizar o pedido de corte ou derrubada através de formulário próprio endereçado ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul e assinado pelo proprietário do imóvel ou por representante legal, instruído com os seguintes documentos:"

Art. 4º Fica alterada a redação do "caput" e dos §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 17 O DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul analisará o pedido formulado nos termos do artigo 16 desta Lei e elaborará um laudo técnico, justificando a necessidade ou não da remoção ou corte."

§ 1º - O DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul deverá indicar a compensação, caso haja necessidade, de acordo com as normas de compensação estabelecidas nesta Lei."

§ 2 - No caso previsto no parágrafo único do artigo 16, a expedição do Alvará para Construção ou Reforma pela Secretaria Municipal de Obras e Habitação - SEOHAB ficará condicionada à autorização pelo DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul do pedido para remoção ou derrubada."

Art. 5º Fica alterada a redação do § 3º do artigo 19 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 19 .....

§ 3º Caberá ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul receber as mudas da compensação e replantá-las de acordo com a sua disponibilidade, conforme normas dispostas na Seção Compensação.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 6º Fica alterada a redação dos §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 20 .....

.....

§ 2º - O DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, caso julgue necessário, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, que solicitará qualquer alteração do projeto e laudo apresentado que julgue necessária para manutenção do maior número de árvores possível, bem como se forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa das espécies a preservar."

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o interessado firmará Termo de Compromisso Ambiental com o DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, comprometendo-se ao cumprimento dos critérios estabelecidos no laudo e/ou projeto aprovado pelo CONDEMA através de parecer."

Art. 7º Fica alterada a redação do inciso II e do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 23 .....

.....

II - obtenham autorização, por escrito, do DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul;

.....

Parágrafo Único - A supressão do porte arbóreo, no caso das propriedades particulares, somente poderá ser efetuada pelo DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul com a devida autorização ou pela Defesa Civil e/ou Corpo de Bombeiros, sem a necessidade de autorização, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul."

05
F

Art. 8º Fica alterada a redação do artigo 24 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 24 A supressão de árvores de vias e logradouros públicos será avaliada e executada pelo DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, obedecidos os trâmites desta Lei."

Art. 9º Fica alterada a redação do inciso I; da alínea "a" do inciso II e inciso III do artigo 25 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 25 .....

I - às equipes de funcionários do DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, devidamente treinados, mediante ordem de serviço, incluindo no detalhamento o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;"

II - .....

a) seja providenciada a obtenção de autorização do DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, por escrito, incluindo detalhadamente e o número de árvores;"

.....

III - Defesa Civil ou Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio público ou privado, devendo o fato ser comunicado, ato contínuo a sua realização, ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul."

Art. 10 Fica alterada a redação do "caput" e dos §§ 1º, 2º e 3º artigo 26 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 26 No caso dos próprios municipais, compete ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul a elaboração de um parecer final, indicando o número e espécies de árvores a serem suprimidas, bem como sua compensação, obedecendo o anexo III desta Lei."

06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 1º - Em casos que julgar necessário abrirá vistas do processo administrativo respectivo ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA."

§ 2º - Caberá ao DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul replantar as espécies arbóreas, conforme laudo e/ou parecer definitivo."

§ 3º - Nos demais casos, como vias e calçadas, ficará a cargo do DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul autorizar ou não, através da emissão de parecer e/ou laudo, a supressão do porte arbóreo, bem como indicar a compensação, obedecido o anexo III desta Lei."

Art. 11 Fica alterada a redação do "caput" do artigo 28 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 28 Não havendo lugar adequado no mesmo local da supressão, o replantio será feito em área indicada no parecer emitido pelo do DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências."

Art. 12 Fica alterada a redação do 'caput" do artigo 29 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 29 O DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul ficará encarregado de receber as mudas e replantá-las, bem como acompanhar e monitorar o plantio, pelo prazo de 6 (seis) meses, para sua manutenção e continuidade."

Art. 13 Fica alterada a redação do "caput" do artigo 31 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 31 É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afetem significativamente o desenvolvimento natural da copa, salvo prévia autorização do DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul, com parecer emitido por profissional competente."

Art. 14 Fica alterada a redação do artigo 32 da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2.011, que passa a vigorar com o seguinte teor:

07

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

"Art. 32 A poda de encaminhamento, nas vias e logradouros públicos, será obrigatória após 1 (um) ano de vida da espécie arbórea plantada no município de São Caetano do Sul e será realizada pelo DAE - Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul."

Art. 15 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste Projeto de Lei é atualizar a Lei 4992/2011 para que o "mandamus" possa se coadunar com a novel Lei Municipal nº 5546 de 16 de agosto de 2017 que alterou a lei nº 5354 de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul.

A Lei que institui o Plano de Arborização é um diploma legal e conciso, muito bem estruturado, seu escopo pelo que se depreende é facilitar o plantio de árvores na Urbe e em concomitância, menciona quais tipos podem ser plantadas.

Isto posto, com as modificações Legais recentes trazidas com a Lei 5546/2017, onde o Departamento de Água e Esgoto - DAE, passa a ser o órgão competente para podar galhos ou remanejar todo sistema arbóreo da cidade, necessário se faz, a alteração, evitando-se futuros conflitos de leis municipais que pode gerar uma Ação Judicial Declaratória de Ilegalidade.

Feitas essas declarações, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 6 de outubro de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR

10

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 6470/17
AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.992, DE 20 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 293, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe alterar dispositivos da Lei nº 4.992, de 20 de abril de 2011, que institui o Plano de Arborização Urbana do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

PROC. Nº 6470/17

"A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

PROC. Nº 6470/17

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido"." (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinança acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 6470/17

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 26 de junho de 2018.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 26.06.18